



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO PENAL II

Exame final (Época Especial - Finalistas)

Ano lectivo 2016/2017 | 3.º Ano – Noite | 12 de Setembro de 2017

Regência : Prof.ª Doutora Helena Morão

Colaboração : Mestre Catarina Abegão Alves e Dr. Tiago Geraldo

GRELHA DE CORRECÇÃO

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE BARTOLOMEU

1. Homicídio de Almerinda (arts. 22.º, 23.º e 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea e))

Cotação
máx.

Tipo objectivo :

- Bartolomeu é instigador do crime de homicídio de Almerinda, determinando Cipriano à prática de um facto típico e ilícito (art. 26.º, última proposição).
- Está preenchida a dimensão quantitativa da acessoriedade limitada (houve actos de execução de Cipriano), bem como a respectiva dimensão qualitativa (Cipriano praticou um facto típico e ilícito).
- Cipriano pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, alínea b): atirar Almerinda de um penhasco é um acto idóneo à produção do resultado morte.
- Com a sua conduta, Cipriano criou um risco para o bem jurídico vida e foi este risco que veio a concretizar-se no resultado morte de Almerinda (arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea e)).

Tipo subjectivo:

- Bartolomeu actuou com duplo dolo directo de homicídio (art. 14.º, n.º 1) quanto à instrumentalização do executor material e quanto à prática do facto (art. 26.º, última proposição).
- O facto de Almerinda ter morrido apenas devido à queda no penhasco configura uma situação de *dolus generalis*. Cipriano executou, sem que o soubesse, o facto típico por um modo diverso do modo projectado e o resultado morte verificou-se em circunstâncias de tempo, lugar e modo diversas das representadas. Deste modo, Cipriano praticou o facto típico sem consciência, pois, por erro, pensa que realiza o facto típico quando apenas ainda se encontra no estádio da tentativa, não consumando o crime nesse momento.
- Estamos perante uma situação de homicídio encoberto, na qual a decisão de realizar a acção de encobrimento que é causa da morte da vítima foi projectada como uma sequência. Assim, podemos falar de uma espécie de dolo geral, partindo da lógica de que o dolo apenas tem como objecto o resultado e é um dolo geral relativamente às circunstâncias concretas em que o resultado ocorre. Deste modo, o comportamento de Cipriano deve ser considerado como um único homicídio doloso. Há uma unidade na sequência das duas acções, pelo que podemos concluir pela realização de um único facto típico e pela existência de um desvio não essencial do processo causal.
- Em alternativa, admitir-se-ia a solução que concluisse pela punição de Bartolomeu por uma tentativa de homicídio (art. 131.º), em concurso efectivo ideal com um homicídio negligente (art. 137.º), ou apenas pela tentativa, no caso de não se admitir um conceito unitário de autor negligente.

1,5

Illicitude :

- Não se verificam quaisquer causas de justificação.

Culpa e punibilidade :

- Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem da punibilidade.

2. Tentativa de ofensa à integridade física qualificada de <i>Diogo</i> (arts. 22.º, 23.º e 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i))		Cotação máx.
<p>Tipo objectivo:</p> <p>— Bartolomeu é instigador do crime de ofensa à integridade física qualificada de Diogo, determinando Cipriano à prática de um facto típico e ilícito (art. 26.º, última proposição).</p> <p>— Está preenchida a dimensão quantitativa da acessoriedade limitada (houve actos de execução de Cipriano), bem como a respectiva dimensão qualitativa (Cipriano praticou um facto típico e ilícito).</p> <p>— Cipriano pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, alínea c), na medida em que a sua conduta afectou as condições de segurança existencial do bem jurídico integridade física de Diogo.</p> <p>—Ao despejar veneno na piscina, Cipriano criou um risco proibido para a integridade física de Diogo (arts. 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i)).</p> <p>—Contudo, o enunciado refere que veio a descobrir-se que Diogo era alérgico ao cloro, razão pela qual tinha sido proibido pelo seu médico de ir para as termas, pelo que iria inevitavelmente sofrer uma reacção alérgica grave. Nestes termos, pode-se discutir-se se a imputação objetiva do resultado ofensa grave à integridade física é admissível, em virtude do funcionamento de um comportamento lícito alternativo.</p> <p>— No caso presente, não faz sentido colocarmos o problema em torno da perspectiva da utilidade da norma de cuidado que visa impedir riscos para bens jurídicos, pelo facto de não estarmos perante um crime negligente, mas sim doloso. Não obstante, perante a certeza de que o resultado ocorreria no mesmo tempo, modo e condições, ainda que a ação ilícita não tivesse sido praticada, podemos concluir pela inexistência da conexão de risco necessária à imputação do resultado ofensa grave à integridade física de Diogo à conduta de Cipriano. Deste modo, Bartolomeu apenas poderia ser punido por uma tentativa de ofensa à integridade física qualificada (arts. 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i)).</p>	1	
<p>Tipo subjectivo:</p> <p>— Bartolomeu actuou com duplo dolo eventual, pelo menos, de ofensa à integridade física qualificada (art. 14.º, n.º 3) quanto à instrumentalização do executor material e quanto à prática do facto (art. 26.º, última proposição).</p> <p>—O facto de Bartolomeu ter determinado Cipriano para este despejar uma dose de veneno para uma piscina pública, ainda que Bartolomeu quisesse apenas provocar a morte de Almerinda, poderá levar-nos a admitir que este, para além de ter representado como consequência possível da sua conduta a realização de um facto que preenche um tipo de crime, se conformou com o perigo concreto para os bens jurídicos vida ou integridade física de outros turistas que frequentavam as termas, fazendo prevalecer uma lógica egoísta de satisfação dos seus interesses em detrimento dos demais bens jurídicos afectados, pelo que actuou com dolo eventual, pelo menos, de ofensa à integridade física simples ou grave (art. 14.º, n.º 3).</p>		
<p>Ilícitude :</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação.</p>		
<p>Culpa e punibilidade :</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa, nem da punibilidade.</p>		

3. Tentativa de ofensa à integridade física grave de <i>Cipriano</i> (arts. 22.º, 23.º, 144.º, alíneas b) e d))		Cotação máx.
<p>Tipo objectivo:</p> <p>— No momento em que se preparava para agredir Cipriano com uma pedra, Bartolomeu pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do artigo 22.º, n.º 2, alínea c). A conduta de Bartolomeu afectou as condições de segurança existencial do bem jurídico integridade física de Cipriano. Existe uma conexão de perigo típica (em termos de significado e em termos de proximidade temporal). A seguir ao acto de Bartolomeu seguir-se-ia um acto idóneo a produzir o resultado típico ofensa à integridade física: o lançamento da pedra na direcção de Cipriano.</p> <p>— Mas Cipriano não é, porém, atingido, não se verificando o resultado, pelo que Bartolomeu será apenas punido pelo crime de tentativa de ofensa à integridade física grave (art. 144.º, alíneas b) e d)).</p>	1,5	
<p>Tipo subjectivo:</p> <p>— Uma vez que Bartolomeu apenas pretendia prestar contas com Cipriano, podemos afastar a conformação com o resultado morte deste último.</p> <p>— Assim, podemos concluir que Bartolomeu apenas representou e desejou causar a ofensa grave à integridade física de Cipriano, agindo com dolo directo (art. 14.º, n.º 1).</p>		
<p>Ilícitude, culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação, nem de exclusão da culpa, nem da punibilidade.</p>		

4. Ofensa à integridade física negligente de <i>Genoveva</i> (art. 148.º)		Cotação máx.

<p>Tipo objetivo:</p> <p>— No momento em Bartolomeu se preparava para agredir alguém com uma pedra, Bartolomeu criou um risco proibido. Este risco veio a concretizar-se no resultado ofensa à integridade física de Genoveva (art. 143.º, n.º 1).</p>	2
<p>Tipo subjectivo:</p> <p>— Estamos perante um erro na execução, pois Bartolomeu tinha projectado na sua execução atingir Cipriano, mas quem acabou por ser atingida foi Genoveva. Neste caso, Bartolomeu será punido em concurso efectivo ideal entre uma tentativa de ofensa à integridade física de grave de Cipriano (nos termos acima descritos) e uma ofensa à integridade física negligente de Genoveva. Ao preparar-se para atirar uma pedra na direcção de uma pessoa, Bartolomeu violou um dever de cuidado e está previsto o respectivo tipo de ilícito negligente (art. 148.º).</p>	
<p>Ilícitude, culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação, nem de exclusão da culpa, nem de exclusão da punibilidade.</p>	

5. Tentativa de sequestro simples de <i>Evaristo</i> (arts. 22.º, 23.º e 158.º, n.º 1)	
	Cotação máx.
<p>Tipo objetivo e subjectivo:</p> <p>— Ao gritar “Agarrem o assassino!”, no momento em que Evaristo abandonava o local, Bartolomeu visou sugerir que este último era o assassino. Bartolomeu é, assim, autor mediato de um crime de sequestro simples (arts. 26.º, 2.ª proposição e 158.º, n.º 1), na forma tentada, na medida em que criou o erro do autor material e, com base nesse mesmo erro, levou o autor material a praticar o facto típico. Bartolomeu simula a suspeita do flagrante delito e pratica assim, ele próprio, um acto de execução.</p> <p>— Já há actos de execução por parte de Felisberto (art. 22.º, n.º 2, alínea c)), pelo que podemos concluir que já há início da tentativa para o autor mediato.</p> <p>— Representando e desejando que Felisberto prive Evaristo da sua liberdade de locomoção, Bartolomeu tem duplo dolo intencional de sequestro simples (art. 14.º, n.º 1).</p> <p>— Quanto ao disparo de Felisberto na direcção de Evaristo, encontramos-nos perante uma situação de excesso na autoria mediata, pois a conduta do autor material vai além do dolo do autor mediato e este só responde na medida do seu dolo. Nestes termos, Bartolomeu não será responsabilizado pela tentativa de sequestro qualificado, pois a punição exigiria a existência de dolo quanto à circunstância qualificadora.</p>	2
<p>Ilícitude e culpa:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação, nem de exclusão da culpa.</p>	
<p>Punibilidade:</p> <p>— Uma vez que a tentativa de sequestro simples não é punível, Bartolomeu não será punido por este crime (art. 23.º, n.º 1).</p>	

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE CIPRIANO

1. Homicídio qualificado de <i>Almerinda</i> (arts. 131.º e 132.º, n.º 2, alínea e))	
	Cotação máx.
<p>Tipo objetivo:</p> <p>— Ao atirar o corpo de Almerinda de um penhasco, instigado por Bartolomeu, Cipriano cria um risco proibido que se concretiza no resultado morte de Almerinda (art. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea e)).</p> <p>— Cipriano pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, alínea b): atirar Almerinda de um penhasco é um acto idóneo à produção do resultado morte.</p>	1,5
<p>Tipo subjectivo:</p> <p>— Cipriano representou e desejou causar essa lesão, de modo que tem dolo intencional (artigo 14.º, n.º 1).</p> <p>— O facto de Almerinda ter morrido apenas devido à queda no penhasco configura uma situação de <i>dolus generalis</i>, pelo que tudo o que foi referido quanto à tipicidade subjectiva no momento da análise da responsabilidade jurídico-penal de Bartolomeu quanto à morte de Almerinda, vale igualmente para Cipriano.</p> <p>— O comportamento de Cipriano deve ser considerado como um único homicídio doloso. Há uma unidade na sequência das duas acções, pelo que podemos concluir pela realização de um único facto típico e pela existência de um desvio não essencial do processo causal.</p> <p>— Em alternativa, admitir-se-ia a solução que concluísse pela punição de Cipriano por uma tentativa de homicídio (art. 131.º), em concurso efectivo ideal com um homicídio negligente (art. 137.º).</p>	
<p>Ilícitude:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação.</p>	
<p>Culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa nem da punibilidade.</p>	

2. Tentativa de ofensa à integridade física qualificada de *Diogo* (arts. 22.º, 23.º e 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i))

	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo:</p> <p>—Ao despejar veneno na piscina Cipriano criou um risco proibido para a integridade física de Diogo (art. 144.º, alíneas b) e d)).</p> <p>— Cipriano praticou actos de execução, nos termos do art. 22.º, n.º 2, alínea c), na medida em que a sua conduta afectou as condições de segurança existencial do bem jurídico integridade física de Diogo.</p> <p>—Tudo aquilo que foi dito quanto ao funcionamento de um comportamento lícito alternativo a respeito da análise da responsabilidade jurídico-penal de Bartolomeu pela tentativa de ofensa à integridade física qualificada de Diogo, vale igualmente para Cipriano. Deste modo, Cipriano apenas poderia ser punido por uma tentativa de ofensa à integridade física qualificada (arts. 144.º, alíneas b) e d), 145.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, alínea i)).</p>	1,5
<p>Tipo subjectivo:</p> <p>—O facto de Cipriano ter despejado uma dose de veneno para uma piscina pública, ainda que quisesse apenas provocar a morte de Almerinda, poderá levar-nos a admitir que este, para além de ter representado como consequência possível da sua conduta a realização de um facto que preenche um tipo de crime, se conformou com o perigo concreto para os bens jurídicos vida ou integridade física de outros turistas que frequentavam as termas, fazendo prevalecer uma lógica egoísta de satisfação dos seus interesses em detrimento do bem jurídico em causa, pelo que actuou com dolo eventual, pelo menos, de ofensa à integridade física simples ou grave (art. 14.º, n.º 3).</p>	
<p>Illicitude:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de justificação.</p>	
<p>Culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa e da punibilidade.</p>	

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE EVARISTO	
Tentativa de ofensa à integridade física simples de <i>Bartolomeu</i> (arts. 22.º, 23.º e 143.º)	
	Cotação máx.
<p>Tipo objectivo:</p> <p>— Evaristo é autor material (art. 26.º, 1.ª proposição).</p> <p>— Evaristo criou um risco proibido e foi esse risco que se veio a materializar no resultado ofensa à integridade física de Bartolomeu.</p>	3
<p>Tipo subjectivo:</p> <p>— Evaristo não tem dolo de ofensa à integridade física de Bartolomeu, pelo que apenas poderia responder a título de negligência consciente (arts. 13.º e 15.º, a)), uma vez que está previsto o respectivo tipo negligente (art. 148.º). Para esta conclusão é fundamental considerar-se que Evaristo violou um dever de cuidado.</p>	
<p>Illicitude:</p> <p>— Uma vez que havia uma agressão actual e ilícita de Bartolomeu contra Cipriano, estão verificados os pressupostos da legítima defesa. O meio utilizado por Bartolomeu é também o necessário, pelo que está preenchido o requisito objectivo da legítima defesa de Cipriano (art. 32.º).</p> <p>— Contudo, Evaristo não representou que havia uma agressão a Cipriano por parte de Bartolomeu, pelo que falta o requisito subjectivo da legítima defesa. Deste modo, nos termos do art. 38.º, n.º 4, Evaristo poderia ser punido com a pena aplicável à tentativa (art. 23.º, n.º 2). Só chegaríamos a esta conclusão se considerássemos que o art. 38.º, n.º 4 remete apenas para a aplicação da pena da tentativa. Caso se entenda que o art. 38.º, n.º 4 remete para a aplicação do regime da tentativa, Evaristo não seria punido, pois a tentativa de ofensa à integridade física simples não é punível (art. 23.º, n.º 1).</p>	
<p>Culpa e punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da culpa ou da punibilidade.</p>	

RESPONSABILIDADE JURÍDICO-PENAL DE FELISBERTO	
1. Omissão de auxílio da <i>criança</i> (art. 200.º)	
	Cotação máx.

<p>Tipo objectivo:</p> <p>— Felisberto é autor material (art. 26.º, 1.ª proposição).</p> <p>— Felisberto não eliminou nem diminuiu o risco para o bem jurídico da criança. Podíamos discutir se Felisberto tinha um dever de garante da criança, em virtude de uma posição de monopólio. Para a afirmação desta posição de garante é necessário que (i) o agente se encontre investido numa posição de domínio fáctico absoluto e próximo da situação; (ii) que o perigo para o bem jurídico seja agudo e iminente; (iii) e que o agente possa realizar a acção esperada sem que isso represente uma situação perigosa ou danosa para si mesmo. Perante o enunciado, ainda que os demais requisitos pudessem estar preenchidos, poderemos concluir que estavam mais pessoas presentes naquele local, pelo que faltava, desde logo, o requisito do domínio fáctico absoluto e próximo da situação.</p> <p>— Assim, inexistindo uma posição de garante, Felisberto apenas poderia ser responsabilizado pela prática de uma omissão própria, <i>in casu</i>, pelo crime de omissão de auxílio (art. 200.º, n.º 1).</p>	
<p>Tipo subjectivo:</p> <p>— Ao ver uma criança afogar-se, Felisberto continuou a ser o seu jornal, porque não gostava de se molhar. Isto poderá levar-nos a admitir que actuou com dolo directo (art. 14.º, n.º 1). Tratando-se o crime de omissão de auxílio de um crime de mera inactividade, não é necessário que Felisberto tivesse dolo do resultado, mas apenas dolo quanto ao perigo concreto (de lesão do bem jurídico vida).</p>	2
<p>Ilícitude:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da ilicitude.</p>	
<p>Culpa:</p> <p>— Poderíamos discutir se, em virtude de Felisberto ter já 80 anos, o eventual auxílio da criança não lhe seria exigível, não sendo, portanto, a omissão de auxílio punível (art. 200.º, n.º 3). Contudo, para além de não estarmos perante qualquer conflito existencial, não podemos reconhecer a ordem ético-afetiva de Felisberto, pois este apenas não actuou porque não se queria molhar e preferiu continuar a ler o seu jornal. A isto acresce que Felisberto tinha uma justa oportunidade para actuar de forma diferente, enquanto um concreto poder, numa perspectiva individual e subjetiva. Em suma, não podemos concluir pela exclusão da sua culpa.</p>	
<p>Punibilidade:</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da punibilidade.</p>	

2. Tentativa de sequestro qualificado de <i>Evaristo</i> (arts. 22.º, 23.º e 158.º, n.ºs 1 e 2, alínea b))	
<p>Tipo objectivo:</p> <p>— Felisberto é autor material (art. 26.º, 1.ª proposição).</p> <p>— Felisberto criou um risco proibido, mas este risco não se materializou no resultado típico, pelo que Felisberto apenas pode responder a título de tentativa pelo crime de sequestro qualificado (art. 158.º, n.ºs 1 e 2, alínea b)).</p> <p>— Felisberto pratica actos de execução de um crime que decidiu realizar, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, alínea c).</p> <p>— A tentativa de Felisberto é manifestamente impossível por inaptidão do meio empregado para a consumação do crime: o disparo - constata-se <i>ex post</i> - era inofensivo, porque a arma de pressão não tinha chumbos. Contudo, para um observador externo colocado nas circunstâncias em que Felisberto actuou, não era absolutamente evidente que a arma estivesse descarregada. Numa perspectiva <i>ex ante</i>, conclui-se, pois, por uma interferência na esfera de protecção da vítima, com conseqüente redução das condições de segurança do bem jurídico liberdade de locomoção. Não sendo a impossibilidade manifesta, a tentativa é, por isso punível, de acordo com o art. 23.º, n.º 3.</p>	Cotação máx.
<p>Tipo subjectivo:</p> <p>— Felisberto agiu com dolo directo (art. 14.º, n.º 1), pois representou e teve intenção de praticar o facto e de que essa prática ocorresse.</p>	2
<p>Ilícitude :</p> <p>— Não se verificam quaisquer causas de exclusão da ilicitude.</p>	
<p>Culpa:</p> <p>— Segundo uma avaliação <i>ex post</i> dos pressupostos e requisitos das causas de justificação, não podemos afirmar que estávamos perante uma situação de detenção em flagrante delito (art. 255.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal).</p> <p>— Contudo, admitia-se que se considerasse que Felisberto representou erroneamente os limites da detenção. Desta forma, poderíamos estar perante um erro sobre os limites de uma causa de justificação, reconduzível ao regime do art. 17.º, n.º 1.</p> <p>— Todavia, o erro de Felisberto é censurável. A detenção de um criminoso com um tiro excede claramente os limites do sequestro e da detenção, pelo que não podemos afirmar que estamos perante uma rectitude da consciência errónea (Figueiredo Dias) e, simultaneamente, não podemos reconhecer o seu sistema ético-afectivo (Maria Fernanda Palma).</p> <p>— Sendo o erro de Felisberto censurável, não poderemos concluir pela exclusão da sua culpa, admitindo-se apenas a atenuação especial da pena (art. 17.º, n.º 2).</p>	